



OFÍCIO Nº 310/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 16215/2023
Interessados (as): SEA e outro

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação à essa Secretaria de Estado da Administração para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0417/2023, que *“Dispõe sobre a criação do ‘Selo de Conformidade Digital’ para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No entanto, cabe salientar, que não compete a esta Secretaria de Estado da Administração manifestar-se a respeito dessa matéria, conforme depreende-se do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 que estabelece a estrutura organizacional básica, e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder executivo Estadual:

Art. 29. À SEA compete:

- I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
 - a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
 - b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
 - c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - d) plano de saúde;
 - e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
 - f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
 - h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
 - i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
 - j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
 - k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
 - l) pensões não previdenciárias; e
 - m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;
- II – acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, desde que não cobertas por plano de saúde;
- III – gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

- a) licitações de materiais e serviços; b) contratos de materiais e serviços; e
- c) estocagem e logística de distribuição de materiais;

V – encarregar-se:

- a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;
- b) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e
- c) da coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:

- a) bens adjudicados;
- b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e
- c) transportes oficiais;

VII – coordenar programas voltados à modernização da gestão pública;

VIII – propor políticas e coordenar o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais;

IX – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE);

X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual;

XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual;

XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento;

XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;

XVI – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XVII – coordenar e gerenciar os centros de serviços compartilhados da Administração Pública Estadual;

XVIII – promover e coordenar a elaboração dos planejamentos estratégicos dos órgãos da Administração Pública Estadual; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)

XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à gestão dos custos dos serviços públicos, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; e

XX – estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de gestão estratégica comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual. (Redação incluída pela LC 789, de 2021)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.

§ 2º As disposições de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Estadual para sua manutenção.

§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 4º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.

§ 5º Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados farão jus às vantagens percebidas nos respectivos órgãos de origem. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.316, de 2021).

Dessa forma, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativo
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DB2SN056**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 30/11/2023 às 15:21:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjE1XzE2MjMxXzlwMjNfRElyU04wNTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016215/2023** e o código **DB2SN056** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 546/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16214/2023.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 417/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 417/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do 'Selo de Conformidade Digital' para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização sobre produção e consumo. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1264/SCC-DIAL-GEMAT, de 23 de novembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 417/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do "Selo de Conformidade Digital" para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0420/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em trâmite na Casa de Leis catarinense:

Artigo 1º - Fica criado o Selo de Conformidade Digital, com o objetivo de certificar as empresas que atendam aos requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais, estabelecidos nesta lei e em regulamentação posterior.

Artigo 2º - O Selo de Conformidade Digital será concedido pelo órgão estadual competente, a ser definido em regulamento, às empresas que:

I - estiverem devidamente cadastradas no órgão responsável;

II - comprovarem conformidade com as normas de segurança da informação estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais normativas relacionadas;

III - submeterem-se a auditorias periódicas, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 3º - A obtenção e a manutenção do Selo de Conformidade Digital são voluntárias e não substituem as obrigações legais a que estão sujeitas as empresas.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Selo de Conformidade Digital, um mecanismo de certificação para empresas que atendam a padrões rigorosos de segurança da informação e proteção de dados pessoais, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 [...].

Em um cenário de crescente digitalização dos serviços e informações, garantir a segurança dos dados pessoais tornou-se um imperativo ético e legal. Empresas que coletam, armazenam e processam dados pessoais têm responsabilidades significativas para garantir a privacidade e segurança dessas informações.

O Selo de Conformidade Digital busca harmonizar as práticas empresariais no Estado de Santa Catarina com as exigências da LGPD, promovendo, assim, um alinhamento com padrões internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia.

A certificação oferece vantagens competitivas para as empresas, que podem utilizar o selo em suas comunicações, transmitindo maior confiança aos consumidores. Além disso, a medida incentiva a adequação à LGPD, minimizando riscos de sanções administrativas e judiciais. As despesas para a implementação do Selo serão suportadas por dotações orçamentárias específicas, garantindo que o programa seja viável e eficaz.

Em virtude dos argumentos expostos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, dispõe sobre a criação do 'Selo de Conformidade Digital' para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina.

Trata-se de norma relativa à Produção e Consumo.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

Destaca-se que a proposta não pretende legislar sobre proteção de dados, nem instituir instância fiscalizatória no âmbito do Poder Executivo Estado de Santa Catarina. Cuida-se de criação de "selo de conformidade", conferido em caráter facultativo, às empresas que observarem as normas federais sobre o tratamento e proteção de dados.

De outra banda, ainda que se possa argumentar que a proposta implicará custo ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, nos termos da tese fixada no Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), não se verifica vício de inconstitucionalidade na proposição, uma vez que ela não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ademais, entende-se que as obrigações constantes do Projeto de Lei nº 417/2023, não possuem densidade normativa suficiente para invadir a chamada reserva da administração.

Proposta semelhante já foi objeto de manifestação desta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 360/2020-PGE, da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei n. 308/2019, que "Dispõe sobre a instituição do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH e adota outras providências". Constitucionalidade formal e material.

Extrai-se da fundamentação do citado parecer:

A toda evidência, conquanto destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com espectro autista ou com TDAH, o propósito do autógrafo em comento não é de legislar sobre direito do trabalho, de competência privativa da União (art. 24, I), tampouco sobre direito do consumidor, embora nessa seara detenham os Estados competência legislativa concorrente.

Ademais, o Autógrafo do Projeto de Lei ora em exame, que "Institui o Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH", não cuida de matéria de competência exclusiva do Governador do Estado, porquanto não afeta a "organização e funcionamento da administração estadual" (art. 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/89), razão pela qual não há falar em incidência de vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal.

Repare-se que a redação original dos arts. 1º e art. 5º, que prescrevia atribuições a órgãos do Poder Executivo, foi modificada durante a tramitação na ALESC por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

substitutivo global apresentado com a finalidade expressa de afastar o vício de iniciativa parlamentar, em atenção à competência privativa do Chefe do Executivo de exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração e dispor sobre seu funcionamento (art. 71, I e IV, "a", CESC/89).

Desse modo, a proposição legislativa não cria encargo para os órgãos públicos de qualquer um dos Poderes do Estado, o que dificulta a execução do seu objetivo de "enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de

Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH" (art. 4º, I), porquanto não há a indicação dos meios e da forma para concretizar tais ações, como avaliar e conceder o selo de empresa amiga, tornando-a operacionalmente inócua. Contudo, não há ofensa ao texto constitucional sob o ponto de vista formal, por não se tratar de matéria da competência legislativa dos demais entes federados (arts. 21 a 24, da CF), nem ocorre invasão das competências privativas do Governador do Estado para a iniciativa de projetos de lei (art. 50, § 2º, da CE).

[...]

A propósito do assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, na ADI 2177366-36.2016.8.26.0000, pela inconstitucionalidade da Lei n. 11.811, de 2016, do Município de São José do Rio Preto-SP, que dispunha sobre a implantação do Programa "Selo Amigo do Idoso" para entidades e empresas, por vício de iniciativa parlamentar ao invadir as atribuições do Chefe do Poder Executivo, isso porque a Lei previu, no art. 5º, que o selo seria concedido anualmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. No entendimento do TJSP, a lei interferiu na gestão administrativa ao determinar a vinculação da atuação de órgãos do Executivo, dispondo, assim, sobre a organização do serviço público.

As razões do opinativo acima citado são perfeitamente aplicáveis ao caso em análise.

Posto isso, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 417/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 417/2023.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W18QO18B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 04/12/2023 às 15:16:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjE0XzE2MjMwXzlwMjNfVzE4UU8xOEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016214/2023** e o código **W18QO18B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16214/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 417/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 417/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do 'Selo de Conformidade Digital' para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização sobre produção e consumo. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Apenas divirjo a respeito do art. 4º do projeto. O dispositivo, ao estabelecer o prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei, é inconstitucional, por violação à separação dos poderes (CESC, art. 32) e à atribuição privativa do Governador de exercer a direção superior da administração estadual (CESC, art. 71, I).

Cito, nessa linha, a ADI 4728, assim ementada:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. **Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

precedente.
(STF - ADI 4728, Relatora ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021,
DJe 13/12/2021 – grifou-se)

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U64NH00C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 04/12/2023 às 15:17:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjE0XzE2MjMwXzlwMjNfVTY0TkgwMEM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016214/2023** e o código **U64NH00C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16214/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 417/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do 'Selo de Conformidade Digital' para empresas que atuam no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização sobre produção e consumo. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Exceção ao art. 4º, que padece de vício de inconstitucionalidade, por violação à separação dos poderes (CESC, art. 32) e à atribuição privativa do Governador de exercer a direção superior da administração estadual (CESC, art. 71, I).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 546/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, com as ressalvas do Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 546/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhe-se o presente processo administrativo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4P4EB94Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/12/2023 às 15:46:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/12/2023 às 11:31:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjE0XzE2MjMwXzlwMjNfNFA0RUJ5NFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016214/2023** e o código **4P4EB94Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.